Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1544/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/195/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1401612 |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | **:** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E DE SAÚDE DE SONORA - FUNESS |
| **ADVOGADO (A)** | **:** |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONVÊNIO |
| **RELATOR (A)** | **:** WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: TERMO DE RESPONSABILIDADE – REPASSE FINANCEIRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE - APROVAÇÃO**

*É regular e deve ser aprovada a prestação de contas decorrente de termo de responsabilidade que tem como objeto repasse financeiro e que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares. Os documentos carreados comprovam que os recursos financeiros foram aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto do referido termo.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas.

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves - Relator

O presente processo trata do Termo de Responsabilidade nº 8/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora/MS e a Fundação Educacional e de Saúde de Sonora/MS - FUNESS, tendo como objeto o repasse financeiro para o atendimento de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar à população sonorense, sob a responsabilidade do Sr. Zelir Antônio Maggioni, Prefeito Municipal à época.

A cópia do ato concessivo do recurso e a publicação do extrato no Diário Oficial de acordocom o parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, combinado com o inciso I do artigo 7º da Instrução Normativa TC/MS nº 1/1995,foram comprovados nos autos conforme peça nº 6.

A declaração do responsável informando que o órgão beneficiado pelo recurso não está em débito quanto à prestação de contas ao auxílio financeiro anterior, bem como a homologação da prestação de contas foram juntadas aos autos, peças nº 7 e 9, conforme preceitua o inciso II do artigo 7º e o artigo 9º, ambos da Instrução Normativa TC/MS nº 1/1995.

A prestação de contas e os documentos fiscais encontram-se em consonância com o instrumento do Termo, conforme demonstra o quadro descrito na Análise Conclusiva nº 414/ 2014 elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, peça nº 12. E, por estarem de acordo com e legislação vigente, a equipe técnica entendeu que os autos ofereciam condições para obter a sua aprovação.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer nº 751/2014, peça nº 14, concordando com a equipe técnica, opinou pelo julgamento como contas regulares.

É o Relatório.

**V O T O**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves - Relator

De uma análise detida dos autos, verifiquei que a prestação de contas final fora apresentada tempestivamente de acordo o artigo 7º da Instrução Normativa TC/MS nº 1/1995.

O presente processo também se encontra provido das formalidades legais, em face da observância às normas regulamentares que disciplinam a matéria, restando clara a regularidade e legalidade da formalização do Termo de Responsabilidade, bem como da execução financeira do mesmo.

**DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, oferecendo esta prestação de contas condições para a sua aprovação, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, formulando o meu voto com o seguinte posicionamento:

I – pelo julgamento do Termo de Responsabilidade nº 8/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora/MS e a Fundação Educacional e de Saúde de Sonora/MS - FUNESS, tendo como responsável o Sr. Zelir Antônio Maggioni, Prefeito Municipal à época, como contas regulares, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/ 2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

II – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 7 de outubro de 2014.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
Conselheiro Relator

**RONALDO CHADID**
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)